



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

(APENSO PL Nº 3.765/2019)

Isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones, tablets, notebooks, modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO.

Relator: Deputado BACELAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, tem por objetivo isentar do imposto sobre produtos industrializados (IPI) computadores pessoais, *smartphones, tablets, notebooks, modems*, seus acessórios e afins, quando forem adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 3.765, de 2019, do Deputado Adriano do Baldy, que é idêntico ao principal e foi apresentado na mesma época com menos de quinze dias de diferença.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

As proposições tramitam sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), não tendo recebido emendas no período regimental.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724802100>

Apresentação: 19/05/2021 11:41 - CE
PRL 3 CE => PL 739/2019

PRL n.3



* C D 2 1 7 7 2 4 8 0 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital, por meio da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero a incidência de PIS/COFINS nas vendas a varejo para bens de informática (computadores pessoais, smartphones, tablets, modems, seus acessórios e afins).

As proposições em tela pretendem isentar esses mesmos produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições públicas de ensino. A matéria, originalmente apresentada em 2015 (PL nº 2.511) pelo Deputado Alexandre Baldy, foi arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista educacional, a iniciativa é oportuna visto que contribui para a inclusão digital da comunidade docente e discente, sobretudo se for combinada com ações do poder público para disponibilização de acesso à internet. Essa medida é de alta relevância para o ensino remoto ou híbrido vigente na pandemia.

Outro fator a ser considerado é a realidade de baixa remuneração dos professores brasileiros da educação básica pública. Segundo dados do 3º Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação¹, o rendimento médio mensal dos professores do magistério das redes públicas da educação básica ainda não se equiparou ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, alcançando o percentual de 78,1% em 2019. Em 2020, o Ministério da Educação fixou o piso salarial do magistério em R\$ 2.886,24, em cumprimento à Lei nº 11.738, de 2008.

Diante da crise financeira e orçamentária agravada pela pandemia, entendemos que o benefício proposto deve ser focalizado para o grupo dos docentes e discentes da educação básica pública, que, respectivamente, possuem remuneração inferior aos da educação superior e se encontram na etapa da escolaridade obrigatória. A pesquisa TIC Educação 2019 indica que 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas não têm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217721802100>

¹ INEP, MEC. 3º Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Educação. Brasília, 2020. pg. 16.

Apresentação: 19/05/2021 11:41 - CE
PRL 3 CE => PL 739/2019

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

computador ou tablet em casa. Nesse sentido, propomos emenda, por meio da qual substituímos a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Cabe ainda ressaltar que, segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Considerando que o Programa de Inclusão Digital, quanto à redução do PIS/CONFINS sobre equipamentos de informática como computadores pessoais e *tablets*, teve seu prazo de vigência expirado, a medida proposta pelos Deputados Ricardo Teobaldo e Adriano do Baldy se reveste de maior relevância.

Ressaltamos que a apreciação de ambas as proposições enfrenta uma questão regimental: considera-se prejudicada a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica à apensada (Art. 163, III, RICD). Em outras palavras, como as proposições são idênticas, em caso de concordância com elas aprova-se a principal.

Dessa forma, frente ao indiscutível impacto positivo da proposta para o cotidiano de professores e alunos das redes públicas de educação básica, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 739, de 2019**, do Deputado Ricardo Teobaldo e da emenda anexa, e pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019**, do Deputado Adriano do Baldy.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado BACELAR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.senado.assinatura.camara.leg.br/CD217724802100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, substitua-se a expressão “instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” por “instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217724802100>



* C D 2 1 7 7 2 4 8 0 2 1 0 0 *